

## **PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2025 (Minuta)**

**Institui medidas de promoção da igualdade de gênero no âmbito da legislação do Imposto sobre a Renda e dá outras providências.**

### **Art. 1º**

Esta Lei tem por finalidade promover a equidade de gênero no sistema tributário nacional, especialmente por meio de ajustes nas normas relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) e Jurídicas (IRPJ), conforme diretrizes constitucionais de isonomia (art. 5º, I), erradicação das desigualdades (art. 3º, III) e proteção à maternidade (art. 6º e art. 201, II).

### **Art. 2º**

Será facultado aos contribuintes casados ou em união estável optarem pela declaração conjunta com aplicação de alíquota mais favorável, nos seguintes termos:

I – A diferença de rendimentos entre os cônjuges será considerada para fins de aplicação de alíquota proporcional regressiva à mulher, quando sua renda for até 40% inferior à do parceiro;

II – A dedução da base de cálculo será ampliada em 15% quando comprovada a desigualdade de rendimentos e a mulher for a principal responsável pelo cuidado com filhos menores.

### **Art. 3º**

As despesas com filhos de até 6 (seis) meses de idade poderão ser deduzidas integralmente da base de cálculo do IRPF, desde que tais valores sejam **COMPROVADAMENTE** suportados, incluindo:

I – Alimentação, fraldas, medicamentos e vacinas;

II – Despesas com creche ou cuidadora profissional devidamente registrada;  
III – Consultas pediátricas e exames laboratoriais.

### **Art. 4º**

A dedução prevista no art. 4º, inciso III da Lei nº 9.250/95 (dependentes) não poderá ser aplicada para inclusão da cônjuge mulher como dependente se ela não exercer atividade remunerada, salvo por motivo de incapacidade civil ou doença grave devidamente comprovada.

**Art. 5º**

Em caso de divórcio ou dissolução de união estável, a genitora com guarda judicial dos filhos poderá deduzir integralmente os valores pagos a título de pensão alimentícia, nos termos do art. 35 da Lei nº 9.250/95, desde que tais valores sejam suportados por ela, mesmo que fixados judicialmente ao genitor.

**Art. 6º**

As pessoas jurídicas poderão deduzir até 2% (dois por cento) do imposto de renda devido a título de incentivo fiscal, mediante comprovação da adoção de medidas de equidade de gênero, nos seguintes termos:

- I – Emprego de mulheres em ao menos 40% dos cargos de liderança (gerência ou diretoria);
- II – Emprego de mulheres vítimas de violência doméstica ou em situação de vulnerabilidade;
- III – Implementação de programas internos de equidade salarial e plano de carreira com metas inclusivas;
- IV – Manutenção de creche ou benefício equivalente para filhos de empregadas.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os critérios de comprovação, certificação e auditoria desses programas.

**Art. 7º**

A inclusão da cônjuge mulher como dependente, nos termos do art. 35 da Lei nº 9.250/1995, será permitida apenas quando comprovada uma das seguintes condições:

- I – Incapacidade civil ou física para o exercício de atividade remunerada, devidamente atestada por laudo médico;
- II – Dedicação exclusiva, devidamente comprovada, ao cuidado de dependente;
- III – Outro motivo relevante de impedimento ao trabalho, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo único. Nos demais casos, a inclusão da cônjuge mulher como dependente sem comprovação das hipóteses acima não permitirá a dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda.

**Art. 8º**

Nos casos de divórcio ou dissolução de união estável, a mãe que detiver a guarda judicial dos filhos menores ou incapazes poderá deduzir integralmente da base de cálculo do Imposto sobre a Renda os valores que efetivamente

suportar a título de alimentos, conforme fixado judicialmente ou por escritura pública, ainda que o outro genitor também usufrua do direito à dedução proporcional.

§ 1º A dedução referida no caput observará os limites previstos no art. 8º da Lei nº 9.250/1995, com base nos comprovantes dos pagamentos realizados pela genitora guardiã.

§ 2º A Receita Federal do Brasil regulamentará os documentos comprobatórios exigidos e os procedimentos de dedução para ambos os genitores.

#### **Art. 9º**

A Receita Federal do Brasil deverá adaptar os formulários e plataformas de declaração do IRPF para permitir o exercício das opções previstas nesta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

#### **Art. 10º**

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano-calendário seguinte ao de sua publicação.

### **Justificativa**

A presente proposta legislativa visa enfrentar as desigualdades estruturais de gênero que ainda persistem no sistema tributário brasileiro, com especial enfoque na legislação do Imposto sobre a Renda. Apesar dos avanços obtidos nas últimas décadas em matéria de igualdade formal, a tributação sobre a renda continua a reproduzir desigualdades materiais entre homens e mulheres, sobretudo no tocante à carga tributária incidente sobre famílias e à forma de reconhecimento de despesas e dependências.

Estudos e pareceres técnicos, inclusive o elaborado no âmbito da Indicação nº 20/2022 do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), demonstram que a estrutura atual do Imposto de Renda não leva em consideração as diferenças de inserção econômica e social entre os gêneros, o que resulta em distorções incompatíveis com os princípios constitucionais da isonomia tributária (art. 150, II, da CF), da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da CF) e da promoção da igualdade material (art. 3º, III, da CF).

Nesse contexto, o projeto propõe medidas voltadas à justiça fiscal de gênero, por meio de ajustes na legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (Lei nº 9.250/1995) e das Pessoas Jurídicas (Lei nº 9.249/1995), sem comprometer a neutralidade fiscal do sistema. Entre as principais inovações, destacam-se:

a) Incentivo à declaração conjunta com vantagem tributária nos casos em que houver diferença significativa entre os rendimentos de homens e mulheres,

- corrigindo o viés regressivo que penaliza a mulher com menor renda;
- b) Aplicação de alíquotas regressivas proporcionais à diferença de rendimentos entre cônjuges, a fim de promover maior equidade na carga fiscal do núcleo familiar;
- c) Dedução integral das despesas com filhos até seis meses de idade, reconhecendo o custo direto da maternidade e da primeira infância como fator de relevante interesse social;
- d) Compatibilização de alíquotas e deduções conforme o regime de casamento, de modo a evitar distorções tributárias decorrentes de regimes patrimoniais distintos;
- e) Incentivos fiscais a empresas e políticas públicas voltadas à promoção da igualdade de gênero, com estímulo à contratação de mulheres, especialmente em cargos de liderança ou em situação de vulnerabilidade;
- f) Concessão de benefícios fiscais a empresas que empreguem vítimas de violência doméstica, fortalecendo o papel do mercado de trabalho na reintegração social e econômica dessas mulheres;
- g) Desestímulo à inclusão da cônjugue mulher como dependente quando não exerce atividade remunerada, salvo por razões de incapacidade, como medida de incentivo à autonomia financeira e à equidade nas relações familiares;
- h) Dedução integral dos valores pagos pela mãe com guarda judicial de filhos a título de alimentos, assegurando tratamento isonômico entre genitores e corrigindo distorções atuais, nas quais apenas o alimentante deduz integralmente o valor.

As alterações propostas alinham-se à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ratificada pelo Brasil, e aos compromissos assumidos nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 5 e 10), que tratam da igualdade de gênero e da redução das desigualdades.

Trata-se, portanto, de uma medida de justiça tributária e social, que reforça o compromisso do Estado brasileiro com a equidade, a dignidade da pessoa humana e a modernização do sistema fiscal sob uma perspectiva inclusiva e constitucionalmente orientada.